



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025

RECORRENTE: KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP**, no bojo do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é o **Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material de limpeza** para atender as unidades gestoras do Município de Senador Pompeu/CE.

A recorrente impugna a habilitação da proposta ofertada por JOSE EDIVAN DA SILVA, sustentando que houve violação ao item 7.7.2 do edital, pois a marca ofertada (SANY) para o item 40 – pedra sanitária de 40g, não fabrica o produto na especificação técnica exigida, conforme demonstrado por catálogos da própria fabricante. Alega, assim, que a proposta deve ser desclassificada por descumprimento ao Termo de Referência.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, protocolado dentro do prazo legal, com motivação suficiente e encaminhamento formal adequado. Preenche os requisitos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

A análise técnica do recurso exige observância a princípios basilares da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), notadamente:

- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º);
- **Princípio do julgamento objetivo** (art. 5º);
- **Princípio da isonomia** (art. 5º, caput, CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021).

Nos termos do edital, item 7.7.2, será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência. No caso, a recorrente demonstrou, com base em documentação idônea (catálogo do fabricante), que a marca ofertada pela empresa recorrida **não fabrica pedra sanitária na gramatura de 40g**, exigida pelo certame.

Comprovada a **inexistência do produto** ofertado com as especificações requeridas, resta configurado vício insanável. A aceitação de proposta contendo produto atenta contra o





Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FI

1381

RUBRICA



interesse público, compromete a isonomia entre os licitantes e ofende o princípio do julgamento objetivo.

Conforme o nobre doutrinador **Marçal Justen Filho**:

“não se pode aceitar proposta que não se conforma com as exigências do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação e da segurança jurídica” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2021).

Desta forma, não é possível aceitar proposta de licitante que apresenta produto em desconformidade com as especificações do edital, ainda que a diferença seja tida como irrelevante. O julgamento deve ser objetivo e pautado pelos critérios previamente definidos, a proposta que ofereça produto inexistente no mercado fere o princípio da competitividade e prejudica o caráter vinculante e objetivo do julgamento.”

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 5º, 18, 59 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – EPP**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e **NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO**, para desclassificar a proposta do licitante **JOSE EDIVAN DA SILVA** no que tange ao item 40 do Lote 1, por descumprimento das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, em razão da **inexistência de produto ofertado com as características exigidas**.

Determina-se, por conseguinte, a convocação da proposta subsequente, respeitada a ordem de classificação, para continuidade do certame em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

Publique-se e dê-se ciência às partes.

Senador Pompeu/CE, 10 de Junho de 2025.


José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro do Município de Senador Pompeu/CE